

207  
11.822  
246  
19/11/2007

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
28ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1117638- 0/5

Proc. nº 1117638 - 00  
Digitalizada(s) 03 folha(s)  
em 23/08/07

Comarca de MAUÁ 4.V.CÍVEL  
Processo 11976/00

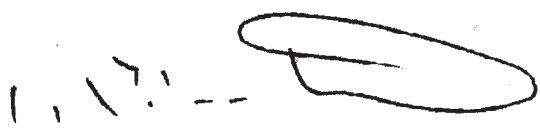
AGVTE ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
AGVDO ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 28ª Câmara

RELATOR : DES. CELSO PIMENTEL  
2º JUIZ : DES. JULIO VIDAL  
3º JUIZ : DES. CESAR LACERDA  
Juiz Presidente : DES. RODRIGUES DA SILVA  
Data do julgamento: 21/08/07

  
DES. CELSO PIMENTEL  
Relator

208  
7s. 023  
19/11/2007

Admissível diante de nulidade evidente (CPC, art. 618), exceção de pré-executividade não se presta ao exame de alegada falsificação de assinatura, que, aliás, nada sugere, nem ao do número de inscrição de advogado na entidade de classe aposto em petição. Mantém-se, pois, a rejeição.

Devedora em execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, a fiadora agrava da r. decisão que lhe rejeitou exceção de pré-executividade, para evitar a expropriação de seu único bem. Reclama de cerceamento de defesa, insiste na pretensão e na adequação do procedimento eleito, nega sua assinatura no contrato de locação e na petição dos embargos, em cuja peça o número de registro na OAB não pertence à advogada indicada, tudo a resultar na nulidade do título. Quer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando com o risco de lesão de difícil reparação.

Dispensava-se preparo.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Veio resposta.

É o relatório.

Admissível diante de nulidade evidente (CPC, art. 618), exceção de pré-executividade não se presta ao exame de alegada falsificação de assinatura, que, aliás, nada sugere, nem ao do número de inscrição de advogado na entidade de classe aposto em petição.

Não bastasse, e a agravante, cuja

201  
fls. 424  
~~248~~  
19  
19/11/2007

conduta raia a litigância de má-fé, já teve seus embargos rejeitados em ambos os graus, com o reconhecimento da higidez do título e da penhora, afastada a natureza de bem de família do imóvel atingido (fls. 222/223).

Impunha-se, pois, repelir a exceção.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Celso Pimentel  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

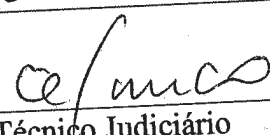
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado**

210  
fls. 425  
~~249~~  
19  
19/11/2007

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que a conclusão do v. acórdão de fls. 246/248  
foi publicado no Diário Oficial de hoje.

São Paulo, 05 de SETEMBRO de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Escrevente Técnico Judiciário

fls. 426, 250  
WJ  
ZIL  
R  
19/11/2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/2007.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_  
Walquiria Vieira da Costa de Carvalho – matrícula 120.236  
Chefe de Seção

**REMESSA**

Remeto os presentes autos ao 4º Ofício Cível da Comarca de  
\_\_\_\_\_  
Mauá  
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_  
Walquiria Vieira da Costa de Carvalho – matrícula 120.236  
Chefe de Seção

**RECEBIMENTO**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 29 OUT 2007 de \_\_\_\_\_

Recebi estes autos em cartório

\_\_\_\_\_  
Eu, \_\_\_\_\_ Esc. \_\_\_\_\_

**Sérgio Antonio Pedrosa**  
**Escrevente Téc. Judiciário**  
**Matrícula 354.690-5**